

DECRETO N.º 1:727

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:098, competente e oportunamente interposto pela Câmara Municipal do concelho de Monforte, da sentença do auditor administrativo do distrito de Portalegre, que em processo de reclamação de Joaquim Matias Pereira, concorrente ao lugar de tesoureiro municipal daquele concelho, anulou a admissão e nomeação de outro concorrente, Álvaro Augusto de Paiva Godinho, deliberadas em sessão de 12 de Março de 1914;

Examinado o processo, do qual se mostra proferida, sem citação do interessado, Álvaro Augusto de Paiva Godinho, a sentença que anulou a sua admissão ao concurso e nomeação de tesoureiro municipal;

Ouvindo o Ministério Público, e

Considerando que as deliberações reclamadas interessam directamente ao concorrente Álvaro Godinho, que, sem prévia audiência, não é lícito privar dos direitos e vantagens porventura adquiridas com essas deliberações;

Considerando que a qualquer interessado é permitido pedir separadamente a anulação de qualquer acto, na parte que lhe disser respeito (artigo 8.º do Código do Processo Civil); mas, quando o acto respeita a terceiro, não chamado à causa, e se pede a anulação desse acto, sem restrições, dando-se, além disso, a impossibilidade de ser anulado quanto aos interessados, reclamante e reclamado, e subsistir quanto a esse terceiro, o que tudo se verifica neste processo, nenhuma aplicação tem aquele preceito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida proposta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a anulação de todo o processo, por ilegitimidade das partes.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:728

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:286, oportunamente interposto pelo secretário geral do Governo Civil de Portalegre, da sentença do auditor administrativo, relata o pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Portalegre, em sua sessão de 21 a 23 de Novembro de 1914, deliberado não acatar o disposto no artigo 3.º do decreto de 7 de Outubro, contra esta deliberação reclamou o secretário geral do governo civil, na qualidade de agente do Ministério Público, junto da Auditoria Administrativa, pedindo para a Câmara reclamada as cominações legais, se afinal se julgar que a disposição desacatada é constitucional;

Havendo a Câmara reclamada, depois de citada, contestado que, se deliberou não acatar o decreto de 7 de Outubro, foi porque o reputou inconstitucional, pois não tem o Poder Executivo ingerência na vida dos corpos administrativos, artigo 66.º, n.º 1.º da Constituição; e o artigo 3.º do citado decreto, tornando dependente da sanção do agente do Ministério Público a execução das deliberações sobre alienação de seus bens próprios e baldios, não só contraria a Constituição, mas também a lei de 7 de Agosto de 1913;

Tendo o auditor administrativo julgado, em 15 de Janeiro de 1915, improcedente a reclamação do Ministério Público e válida e legal a deliberação reclamada, não só porque considera inconstitucional o decreto de 7 de Ou-

tubro de 1914, mas ainda porque só podendo as deliberações dos corpos administrativos ser modificadas ou anuladas pelos tribunais administrativos, conforme se prescreve no artigo 66.º, n.º 2.º da Constituição e no artigo 32.º da lei de 7 de Agosto de 1913, o artigo 3.º do decreto de 7 de Outubro manifestamente contraria as disposições citadas;

Tendo ouvido o Ministério Público, vista a contra-minuta da Câmara recorrida, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que a reclamação do secretário geral do Governo Civil de Portalegre contra a deliberação da Câmara reclamada, na parte em que resolveu não acatar o disposto no artigo 3.º do decreto de 7 de Outubro de 1914, inclui uma tese de direito e não o caso occorrente, no qual se mostrasse a violação do decreto de que se trata; pois verdade é que o simples enunciado da resolução de violar uma lei não importa a sua violação de facto, a qual só se dá quando, sendo necessária a sua aplicação, deixou, deliberadamente ou não, de aplicar-se ou se aplicou de modo diverso do que nela se contém;

Considerando que, não competindo aos tribunais resolver teses de direito, a reclamação do recorrente, apresentada na Auditoria Administrativa, devia ter sido por este motivo rejeitada, tanto mais que não podia ela servir de pretexto para se conhecer da constitucionalidade do decreto de 7 de Outubro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar o provimento no recurso, para o efeito de ser rejeitada a reclamação de fl. 2.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de Fajã de Vimes pertencente à Secção de S. Jorge da companhia n.º 3 da guarda fiscal e criado um posto fiscal na freguesia dos Rosais, que se denominará Posto Fiscal dos Rosais e ficará fazendo parte das referidas secção e companhia,

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Julho de 1915.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

PORTARIA N.º 405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto-fiscal na freguesia de Serreta, Ilha Terceira, que se denominará Posto Fiscal de Serreta e ficará fazendo parte de Secção Fiscal de Angra do Heroísmo, pertencente à companhia n.º 3 da guarda fiscal.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Julho de 1915.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*